

**JULGAMENTO E RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
INABILITAÇÃO**



**REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROCESSO Nº 001/17/CP-DS.
RECORRENTE: A & J Serviços e Eventos Eireli - Me.**

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Cuida-se de resposta e julgamento de Recurso Administrativo contra a inabilitação e contra habilitação de empresas concorrente, interposto pela empresa A & J Serviços e Eventos Eireli - Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.488.400/0001-37, ora recorrente, referente ao resultado da análise dos documentos de habilitação da Concorrência Pública nº 001/17/CP-DS, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos leves e pesados e trator, para atender as necessidades das Secretarias e unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Ipaporanga, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital.

I - TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através do proprietário da empresa A & J Serviços e Eventos Eireli - Me, Sr. Luis Acácio de Sousa Júnior, devidamente inscrito no CPF: 993.063.443-68, em face da decisão que declarou inabilitada no certame em tela a referida empresa por apresentar somente o aditivo ao ato de constituição da empresa, sendo exigível o ato constitutivo e demais alterações visto que o apresentado não é consolidado, e por não ter apresentado a documentação exigida no item 5.13.2 do Edital e por ter habilitado as empresas E. C. Produções Ltda – Me, Porfírio Ribeiro Neto Eireli e WR Locações Serviços e Construções Eireli - Me e com fundamento na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.



III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Inicialmente, afirma a RECORRENTE que foi decretada inabilitada do certame indevidamente, uma vez que as alegações da Comissão de Licitação não são satisfatórias, visto que as empresas E. C. Produções Ltda – Me, Porfírio Ribeiro Neto Eireli e WR Locações Serviços e Construções Eireli – Me apresentaram declarações divergentes ao das exigidas pelo Edital e inabilitou a recorrente, sob alegativa de não ter apresentado a FIC, porém apresentou a SINTEGRA:

“03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, a empresa recorrente apresentou toda a documentação exigida e ficou aguardando o resultado ser publicado nos veículos de comunicação, porém no dia da abertura foram verificados que a empresa E. C. Produções Ltda, Porfírio Ribeiro Neto Eireli e WR Locações Serviços Construções Eireli – Me, apresentaram todas as declarações exigidas no Edital Concorrência 001/17/CP-DS com referência a outra concorrência realizada no Município de Ipaporanga, além de uma delas até mesmo na procuração fazer referência a outra concorrência.

04. E isso ocorreu na medida em que, embora a Recorrente, juntamente com outra empresa interessada no certame, esclarecessem para a comissão que as empresas estavam com a documentação e declarações divergentes da concorrência que se realizava naquele dia.

05. Ora, “data venia”, os membros que comandavam a comissão não atentou para o ditame contido no Edital e na lei das licitações e publicaram como habilitadas as empresas E. C Produções Ltda – Me, Porfírio Ribeiro Neto Eireli e WR Locações Serviços Construções Eireli – Me, mesmo todas apresentando declarações divergentes das exigidas pelo edital e DESABILITOU a empresa recorrente, sob alegativa de não ter apresentado FIC, documento que somente é exigível para quem realiza vendas. Não obstante não apresentar a FIC, a empresa apresentou a SINTEGRA, que detalha os dados na empresa junto ao estado, documento mais abrangente que a FIC exigida pela comissão”.

Alega também a recorrente, que a comissão de licitação com tal decisão acabou por incorrer num favorecimento ao mesmo tempo em que penalizou as demais empresas concorrentes que cumpriram com o exigido. Vejamos:

“09. Habilitando empresas com declarações e procurações referente a outros processos licitatórios, a Comissão de Pública acabou por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou as demais concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos, penalizando que juntou mais que o exigido e favorecendo quem não juntou documentos.

10. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

11. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no Edital”.

Prossegue ainda demonstrando inconformismo por ter sido inabilitada por deixar de apresentar a ficha de inscrição do contribuinte e habilitar empresas fora das regras do Edital, conforme segue:

“13. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da CEL, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude de não apresentação de FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE e HABILITAR empresas claramente fora das regras dos editais.

14. Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi informada que sua inabilitação deu-se por não ter apresentado a Ficha de inscrição do contribuinte, documento não essencial ao processo licitatório e que não é exigível em casos onde o objeto da licitação é a locação de veículos leves e pesado e trator”.

A Recorrente prossegue em seu recurso com o pedido de reconsideração da decisão que a inabilitou e habilitou as empresas supra citadas do certame em questão.

IV- DAS CONTRARRAZÕES DAS EMPRESAS.

Na data de 06 de março do corrente ano, foram notificadas via publicação no site do portal de licitações dos municípios do TCM/CE da apresentação de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente A & J Serviços e Eventos Eireli - Me, contra a inabilitação da empresa Recorrente e contra a habilitação das empresas E. C. Produções Ltda – Me, Porfírio Ribeiro Neto Eireli e WR Locações Serviços e Construções Eireli - Me no certame supra citado, ficando desde então ciente da apresentação das suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Decorrido os prazos legais estabelecidos por lei nenhuma empresa apresentou qualquer manifesto sobre o pedido impetrado pela Recorrente.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação

e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado quanto a utilização das exigências para habilitação, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes do acontecimento do certame, momento oportuno para isso.

Servindo-se de todas as alegações, a Comissão de Licitação concentrou-se inicialmente nas justificativas apresentadas pela empresa Recorrente sobre a decisão que tornou habilitada as empresas E. C. Produções Ltda – Me, Porfírio Ribeiro Neto Eireli e WR Locações Serviços e Construções Eireli – Me.

De fato as empresas questionadas pela Recorrente apresentaram em suas declarações o número do processo divergente com o do processo em questão, porém como registrado em Ata pelo Sr. Andson Soares Sousa, representante da empresa Construtora Nova Hidrolândia Eireli, verificou-se que as empresas seguiram a numeração indicada no edital de licitação. Seguindo esse raciocínio a Comissão de Licitação, em obediência aos preceitos da lei, em especial aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não julgou negativamente o caso específico, visto que a numeração indicada no edital induziu não somente as empresas julgadas habilitadas como também as consideradas inabilitadas.

Com tal conduta afasta qualquer alegação de que a Comissão de Licitação agiu de forma parcial, visto que nenhuma empresa foi considerada inabilitada usando-se como justificativa a divergência do número informado em suas declarações e, se fosse, a licitação em questão estaria passiva de anulação.

Em relação a afirmação de que uma das empresas, no caso Porfírio Ribeiro Neto Eireli, apresentou procuração falha ao processo, vale ressaltar que falta de indicação de um representante legal por parte da licitante não a elimina da participação no certame. Ocorre que a ausência de tal documentação, apenas restringe o representante de opinar, em sessão, a favor da empresa no qual pretende representar, sendo possível prosseguir com a análise e julgamento dos documentos de habilitação, concedendo o prazo legal para interposição de recurso. O que de fato ocorreu.

No tocante a falta de apresentação da “FIC”, o edital no item 5, subitem 5.23, é bem específico quanto a apresentação da documentação de habilitação. Vejamos:

“5.7 – Deficiências no atendimento aos requisitos para a apresentação da documentação de habilitação e as propostas de preços, correrão por conta e risco do licitante. A documentação de habilitação e a proposta de preços que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seus anexos implicarão na imediata inabilitação da licitante”.

Por sua vez o item 5.13, subitem 5.13.2 traz em seu conteúdo o que se segue:

“5.13 – Da Regularidade Fiscal e Trabalhista.

5.13.1 – Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ atualizado (Art. 29 - I);

5.13.2 – Cadastro Geral da Fazenda - CGF atualizado (Art. 29 - II);

5.13.3 – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais relativo ao domicílio sede do licitante (Art- 29-II);

5.13.4 – Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários

- Federais e à Dívida Ativa da União (Art. 29 - III);
- 5.13.5 – Certidão negativa de débito com o Estado (Art. 29 – III);
- 5.13.6 – Certidão negativa de débito com o Município (Art. 29 – III);
- 5.13.7 – Certidão negativa de débito com o FGTS (Art. 29 – IV).
- 5.13.8 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 5.13.9 – Certidão comprovando a sua adimplência com a Prefeitura Municipal de Ipaporanga”

Como se vê, é clara a disposição de que as licitantes devem apresentar toda a documentação constante do item 5.13.

Após a explanação, concluímos que a substituição da documentação em questão não é suficiente para considerar que a Recorrente tenha atendido as exigências do Edital, visto que a empresa é inscrita no Cadastro Geral da Fazenda e por isso deveria apresentar a documentação conforme solicitado em edital.

Quanto aos motivos que levaram à inabilitação da Recorrente, vale acrescentar que além de não ter apresentado a documentação exigida no subitem 5.13.2, a mesma deixou de apresentar, na forma devida, a documentação solicitada no item 5.12, subitem 5.12.1, no que se refere a Habilitação Jurídica. A empresa Recorrente não considerou em seu recurso a apresentação do documento mencionado de forma incompleta. Ou seja, apresentou somente o aditivo ao ato de constituição da empresa, sendo exigível o ato constitutivo e demais alterações, atentando que o termo apresentado não é consolidado, frustrando assim as exigências do Edital.

No que respeita a decisão de inabilitação não reclamar nenhum descumprimento formal, razão não assiste a Recorrente. Neste ponto, o caput do item 5.7 é esclarecedor: *“...que não atenderem aos requisitos dos documentos integrantes do Edital e seus anexos implicarão na imediata inabilitação da licitante”*, e ainda: *“5.23 – Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos”*. Assim que sobre esta base legal, outra não pode ser a decisão da comissão que não pugnar pela inabilitação da Recorrente.

No tocante aos excertos doutrinários e jurisprudências colacionados em sua peça recursal, em nada se comunicam como assunto aqui tratado, portanto militam em seu desfavor no que concerne a não fundamentar suas alegações.

A despeito do esforço hercúleo, estes não foram suficientes para demonstrar que a Recorrente agiu conforme o edital e que as demais empresas julgadas habilitadas infringiram as exigências edilícias. Em verdade, tais excertos dizem respeito a formalidades inúteis que em nada somam para aferição da qualificação da empresa licitante.

No caso vertente, cuida a obrigação de comprovar, no momento da sessão de habilitação, que a proponente reúne as condições exigidas para sua participação da licitação.


Não cabe à Comissão prestigiar o descuido. As normas foram postas e não impugnadas. Assim, devia a Recorrente atentar-se para aquilo que cabia apresentar a tempo e modo, sendo este último relativo e o primeiro absoluto.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, submetidos novamente ao crivo desta Comissão Permanente de Licitações, mostrando-se insuficientes para retificar a decisão anterior, permanecendo a mesma incólume, na forma como acima demonstrado.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, decide esta Comissão aceitar o presente recurso interposto pela empresa **A & J Serviços e Eventos Eireli - Me**, uma vez que tempestivo e decidir unanimemente para recomendar que seja **negado provimento** do recurso, mantendo-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitações, permanecendo a Recorrente inabilitada ao seguimento do certame de que trata o Edital de Concorrência Pública nº 001/17/CP-DS.

Ipaporanga, 14 de março de 2017.


Estefanio Lopes Neto
Presidente da CPL